



EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IPUEIRAS

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ENCERROU PROCESSO
LICITATÓRIO E CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA
VENCEDORA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/22-PE-DIV

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na Av. Santos Dumont, nº 2789, sala 706, Aldeota - Fortaleza - Estado do Ceará, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, à presença Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que encerrou o Pregão, pelas razões a seguir articuladas:

DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que a empresa ora aceita e habilitada, descumpriu itens essenciais a sua habilitação e mostraremos a seguir:

A empresa ora declarada vencedora, descumpriu o item da formação de preços do termo de referência, onde a mesma cotou os valores na forma de

salário, e no final menciona no formato de horas, tornando assim sua proposta em duplo sentido o que contraria a forma solicitada em edital.

A mesma, ainda descumpriu o item 10.4 do edital, onde a oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza a julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação

Ocorre ainda, que todas as empresas foram desclassificadas e o Pregão foi encerrado, data vênua, ao arrepio do que estabelece a lei e violando os princípios das licitações, conforme se passa a expor.

A empresa ora recorrente foi desclassificada em virtude de supostamente não ter atendido ao disposto no item 8.4.1.1. Em sua decisão essa douta Comissão de Licitação entendeu que faltava "anexar junto ao atestado o instrumento de contrato ou equivalente".

Ocorre que os Atestados acostados mencionam de forma expressa os contratos realizados. Como se vê nos documentos "atestado finanýas.pdf (*), atestado finanýas_CHAVE.pdf (*), ATESTADO CONSORCIO.pdf (*), atestado educaýyo_CHAVE.pdf (*), atestado educaýyo (1).pdf (*)", todos n fl. 1 do PE, os contratos estão regularmente discriminados.

Mesmo que se entendesse que os próprios contratos deveriam ter sido acostados, trata-se evidentemente de um mero vício sanável. As empresas concorrentes certamente gozam da presunção de boa-fé em relação aos documentos juntados ao Certame e poderiam ter um prazo para sanar eventuais falhas sem significância para o objeto da licitação.

Era o caso, de acordo com o que permite a nova Lei de Licitações e já permitia a lei anterior, de oportunizar a juntada dos documentos. O Edital garante aos competidores que:

Item 26 - no julgamento das propostas e da habilitação, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O próprio pregoeiro afirmou no *Chat* às 16:27:42:

“com vistas ao princípio da economicidade e em conformidade com o Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, decidimos abrir o prazo de 8 dias úteis para as licitantes apresentarem os documentos faltantes”

Portanto, antes dessa decisão de suspensão por 8 dias, as empresas insatisfeitas deveriam ter manifestado o intuito de recorrer, a Comissão deveria analisar os recursos, e só após haver o prosseguimento da Licitação.

A recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, como se vê no *Chat* do Pregão, às 16:20 horas, **de acordo com o que determina item 11.1 do Edital.**

De forma totalmente equivocada, o digno Pregoeiro entendeu que

“conforme foi passado o prazo e a única empresa que apresentou intenção de recurso desistiu, visando a economia e celeridade processual, pois a administração tem a necessidade de contratação, a comissão então decidiu, (...) com vistas ao princípio da economicidade e em conformidade com o Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, decidimos abrir o prazo de 8 dias úteis para as licitantes apresentarem os documentos faltantes,

sendo observado a classificação dos licitantes conforme a disputa e fase de lances, ficando habilitado o de menor valor.”

Ora, a sessão não deveria ter sido suspensa, mas sim ter havido a análise do Recurso interposto pela empresa ora recorrente. O ilustre pregoeiro não viu que havia a intenção do recurso e determinou a suspensão, reabrindo a possibilidade de todos concorrerem.

Tal deliberação fere disposições legais, pois existia uma intenção de recurso por parte da empresa ora recorrente.

Além dessa irregularidade, com o devido respeito e acatamento, pode-se apurar outra ilegalidade ainda mais grave que deve ser reparada por esse digna Comissão.

É o fato de a empresa TROIA ter pedido sua desistência do recurso, conforme se vê no anexo do Pregão no documento “DESISTENCIARECURSO.ZIP” , e reconhecido pelo próprio Pregoeiro no Chat, mas ter permanecido no Certame.

Se a empresa TROIA desistiu de apresentar Recurso, automaticamente, ela está fora do processo licitatório. Deveriam, obviamente, permanecer somente as empresas que intencionaram recorrer.

Não se poderia suspender a sessão havendo um recurso pendente, e sem a correção prevista em Edital.

Tratava-se, de fato de um **mero erro material** que poderia perfeitamente, a bem do serviço público e da busca pelo melhor preço, ser retificado no momento do pregão eletrônico. A lei não exige esse formalismo exagerado a

ponto de se desclassificar uma empresa que pode ser mais econômica para o ente público, conforme entendem os tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

(...)

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5.Segurança concedida.

Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008)

Portanto não era o caso de desclassificação. Importante o que diz a Lei de Licitações 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios **insanáveis**;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Se houve vício, o que se admite apenas para efeito de argumentação, era perfeitamente sanável.

Isto posto, requer se dignem V.Exas. de receberem o presente Recurso e darem provimento no sentido de **anular o resultado do Pregão, com o prosseguimento do Pregão em relação à empresa CK CONSTRUTORA, que manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, mas não foi apreciado.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, desclassifique a empresa TROIA.

Fortaleza, 19 de Abril de 2022.

Ivanabruna da Silva Chaves

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

Ivana Lucena da Silva Chaves